



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL N.º 172/2018

Ementa: “Regulamenta o parcelamento administrativo de crédito de titularidade do Município, e dá outras disposições”

O Prefeito Municipal de Mar de Espanha, Estado de Minas Gerais, no uso e gozo de seus direitos constitucionalmente adquiridos, com fundamento no artigo 57, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente o da indisponibilidade do interesse público;

CONSIDERANDO o advento da Lei nº 1.460/2015, que instituiu o Código Tributário Municipal (CTM) em vigor;

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar o parcelamento administrativo de crédito municipal, de natureza tributária ou não, ainda que já proposta ação de execução fiscal, conforme previsto no CTM;

CONSIDERANDO o poder discricionário de que goza o Administrador Público, para, regulamentando o texto legal por meio de decreto, impor limites e/ou condições para o deferimento do pedido de parcelamento administrativo;

DECRETO

Art. 1º- Aqueles que estiverem inadimplentes com o Município de Mar de Espanha poderão parcelar administrativamente seus débitos em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, na forma prevista neste Decreto, exceto se lei posterior fixar outro número de parcelas para determinado crédito.

§ 1º- O procedimento para requerimento do parcelamento administrativo será aquele definido nos artigos 201 e seguintes do Código Tributário Municipal.

§ 2º- O contribuinte possuidor de vários imóveis cadastrados no Município, e inadimplente com suas obrigações tributárias, poderá requerer a consolidação de todos os débitos, hipótese em que, se deferido o parcelamento administrativo, este abrangerá o valor consolidado da dívida.

§ 3º- O devedor só poderá ser beneficiado com novo parcelamento administrativo se já tiver pago integralmente o parcelamento anterior, e houver decorrido 02 (dois) anos entre a data da quitação e o pedido de novo parcelamento.

§ 4º- O acordo de parcelamento será rescindido de ofício, sem necessidade de intimação ou aviso prévio, na hipótese de atraso no pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas, conforme definido no art. 206 do CTM.

Art.2º- Os débitos passíveis de parcelamento administrativo são aqueles de natureza tributária ou não, inscritos em dívida ativa ou não, e independente de já terem sido objeto de ação de execução fiscal proposta pelo Município.

mt



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O deferimento ou manutenção do parcelamento administrativo de débito objeto de ação de execução fiscal fica condicionado à renúncia ou desistência expressa do sujeito passivo, ou de seu representante legal, de qualquer defesa judicial sobre o débito parcelado.

Art.3º- O número de prestações mensais será proporcional ao valor do débito, de acordo com a tabela abaixo:

Valor do débito	Número máximo de parcelas
Até R\$ 1.000,00	11
De R\$ 1.000,01 a R\$ 3.500,00	20
De R\$ 3.500,01 a R\$ 10.000,00	25
De R\$ 10.000,01 a R\$ 30.000,00	30
De R\$ 30.000,01 a R\$ 100.000,00	40
De R\$ 100.000,01 a R\$ 300.000,00	50
Acima de R\$ 300.000,00	60

Parágrafo único. O valor de cada parcela não será inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) para as pessoas físicas, e R\$ 100,00 (cem reais) para as pessoas jurídicas.

Art.4º- Os pedidos de parcelamento administrativo de débitos superiores a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) terão o seu deferimento pela Fazenda Municipal condicionado à autorização do Chefe do Executivo Municipal, o qual poderá determinar seja exigido do devedor garantia bancária ou hipotecária.

Art. 5º- O parcelamento administrativo é uma prerrogativa do Município e não gera direito adquirido, não se configurando transação ou novação de dívida, podendo não ser aceito ou ser rescindido de ofício, se constatado o não cumprimento de seus requisitos ou por razões de conveniência e oportunidade.

Art. 6º- A formalização do acordo de parcelamento administrativo nas condições previstas neste Decreto e no Código Tributário Municipal (CTM) impõe ao devedor à aceitação plena e inequívoca de todas as condições decorrentes da legislação do Município e constitui em confissão da dívida nele incluída, com reconhecimento expresso da sua certeza, liquidez e exigibilidade, produzindo os efeitos previstos no inciso IV do § 1º do art. 80 do CTM.

Art. 7º- Nos termos do art. 201, § 8º, do CTM, é vedado o parcelamento administrativo nas seguintes hipóteses:

I - do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - retido na fonte e não recolhido nos prazos estabelecidos na legislação municipal;

II - do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN de autônomos, das taxas municipais e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, no mesmo exercício a que se referirem os lançamentos, salvo quando o débito for inscrito em dívida ativa no curso do exercício, no interesse da Fazenda Municipal;

III - oriundo do regime tributário do Simples Nacional, previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - que, após regular processo administrativo ou judicial, seja considerado como crime contra a ordem tributária, nos termos da legislação de regência;

V - cobrado em processo de execução fiscal em que tenha sido verificada, pelo juiz da causa, prova de fraude à execução ou sua tentativa.

Art. 8º- Os contribuintes inadimplentes com o Município, que queiram saldar seus débitos tributários em atraso, ficarão desobrigados do pagamento da multa incidente sobre o valor total da dívida, como forma de incentivo a quitação total com a municipalidade.

Art. 9º- Os contribuintes inadimplentes com o Município, ainda que o débito seja objeto de ação de execução fiscal já ajuizada, e que queiram pagar à vista o total do débito, farão jus a um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida.

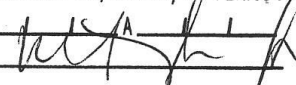
Art. 10- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Dado e passado neste Paço Municipal, aos 19 dias do mês de outubro de 2018.


Wellington Marcos Rodrigues
Prefeito Municipal

DECRETO PUBLICADO POR AFIXAÇÃO
(LEI ORGÂNICA 819, 22/08/05) NO PERÍODO

DE _____ A _____
ASS.: 

Recd. - 20/10/18